



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº. 67/2024

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº. 20/2024

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO, COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM OU SEM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 20/2024 que “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO, COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM OU SEM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Ofício de Proposição Inicial; **(ii)** Mensagem; **(iii)** Minuta do Projeto de Lei nº 20/2024.

Em apertada síntese, o referido Projeto de Lei objetiva a contratação do financiamento para promover o desenvolvimento de nossa cidade, por meio de investimentos em infraestrutura e saneamento, motivo primordial para a solicitação da autorização legislativa referente à contratação do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, oferecido pela Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos art. 190, alínea “b” e art. 202, ambos do Regimento Interno desta casa de leis.



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral

Adentrando na análise do projeto de lei, inicialmente cumpre observar que é de iniciativa do Executivo Municipal contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara, conforme estipula a Lei Orgânica do Município, veja:

Art. 70 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

No que se refere a matéria em questão, vejamos ainda o que a Legislação Orgânica Municipal dispõe:

Art. 27 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar matérias de competência do Município, especialmente sobre: **III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e a dívida pública;**

Já no Regimento Interno desta Augusta Casa, temos que:

Art. 56 São atribuições do Plenário, dentre outras:

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições da Constituição e da legislação incidente, os seguintes Atos e negócios administrativos: **b) operação de crédito;**

Art. 274 - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: XXVII - operações de crédito;

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, o Chefe do Poder Executivo possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere legislar sobre operações de créditos.

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há em que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, de forma que a Procuradoria Jurídica opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa à matéria que verse operações de crédito, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa, devendo ser observado à quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação.



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Muniz Freire cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto, após análise das Comissões, a ser submetido apreciação do Plenário, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei. No mais, salientamos a importância dos Vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Destarte, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, *s.m.j*, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se **FAVORAVELMENTE PELA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 20/2024**, prosseguindo-se assim ao regular processo de tramitação do Projeto e submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, ES, 25 de novembro de 2024.

LUCAS DALLAPICOLA TEIXEIRA MIRANDA - OAB/ES 23.520
Procurador Geral